

Embalador
Empregada de limpeza
Grupo XV
Aprendiz electricista
Praticante caixeiro
Servente/estafeta
Praticante operador de máquinas de vácuo do 1.º ano
Praticante do 1.º ano (produção)

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Vencimento (euros)
1	966,17
1-A	882,84
2	805,40
3	768,79
4	733,21
5	705,99
6	696,50
7	665,56
8	650,92
9	632,67
10	619,16
11	599,98
12	580,18
13	571,00
14	565,53
15	565,36

Lisboa, 12 de Outubro de 2017.

Carl Zeiss Vision Portugal, SA:

Carlos Manuel Gomes Ramada, na qualidade de administrador.

Gonçalo Francisco Patricio Empis, na qualidade de mandatário.

Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM:

Pedro Manuel Pereira Milheiro, na qualidade de mandatário.

Ricardo Jorge Santos Grilo, na qualidade de mandatário.

Declaração

Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM representa os seguintes sindicatos:

STCCMCS - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares, Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica,

Cimentos e Similares da Região Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Pedreiras, Cerâmica e Afins da Região a Norte do Rio Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo e Norte - SCMPVCN;

SICOMA-Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Depositado em 17 de novembro de 2017, a fl. 42 do livro n.º 12, com o n.º 226/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a Edmond de Rothschild (Europe) - Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - SNQTB - Alteração salarial e outras

Entre o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - SNQTB, por um lado e a Edmond de Rothschild (Europe) - Sucursal em Portugal (anteriormente denominada Banque Privée Edmond de Rothschild Europe - Sucursal Portuguesa), com sede no Luxemburgo e sucursal em Portugal localizada em Lisboa, na Rua D. Pedro V, n.º 130, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de identificação de pessoa colectiva 980203597 (adiante designada por «instituição»), foi acordado, livremente e de boa fé proceder à revisão do acordo de empresa celebrado entre as partes e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 2012 e, assim, introduzir uma nova cláusula 80.^a-A proceder às alterações, conforme abaixo discriminado, das cláusulas 81.^a, 85.^a e anexo III (tabela salarial de 2015, 2016 e 2017) todos do acordo de empresa celebrado entre o Banque Privée Edmond de Rothschild Europe - Sucursal Portuguesa e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - SNQTB, publicado, com texto consolidado, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2009.

Manter inalteráveis e em vigor todas as restantes cláusulas do referido acordo de empresa, para cumprimento do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho é ainda reproduzida a cláusula 1.^a (Âmbito pessoal). As categorias profissionais, respetiva descrição de funções e níveis mínimos de retribuição constam dos anexos I e II que se mantêm inalterados.

«Cláusula 1.^a

Âmbito pessoal

1- O presente acordo de empresa, aplicando-se ao setor bancário, nomeadamente obrigando a Edmond de Rothschild (Europe) - Sucursal em Portugal, com o CAE 64190 e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - SNQTB, que o subscrevem, e aplica-se às relações individuais de trabalho existentes entre aquela instituição e os trabalhadores ao seu serviço representados por este sindicato, quer estabelecidas antes quer depois da entrada em vigor do mesmo acordo.

2- O presente acordo aplica-se igualmente aos trabalhadores que, representados pelo SNQTB, se encontram na situação de invalidez ou invalidez presumível, na parte que lhes for expressamente aplicável.

3- São também abrangidos por este acordo de empresa, beneficiando das condições de trabalho nele estabelecidas que sejam mais favoráveis que as vigentes no país em causa, os trabalhadores referidos nos números anteriores que, tendo sido contratados em Portugal, estiveram ou estejam colocados no estrangeiro ao serviço de uma instituição de crédito ou numa agência, filial, sucursal ou representação.

4- O presente acordo de empresa, no âmbito do sector bancário, abrange a instituição que o subscreve e 21 trabalhadores. As profissões abrangidas por este acordo são as descritas nos anexos I e II.»

«Cláusula 80.^a-A

Plano de contribuição definida

1- Os trabalhadores, admitidos no quadro de pessoal permanente da instituição signatária, são abrangidos por um plano complementar de pensões, de contribuição definida e direitos adquiridos financiado através de contribuições da Instituição signatária e de contribuições facultativas dos trabalhadores.

2- O valor das contribuições da instituição signatária é fixado nos seguintes termos:

a) 4 % sobre o valor da retribuição mensal efetiva, incluindo sobre o valor do subsídio de férias e do subsídio de natal, caso o trabalhador não efetue qualquer contribuição;

b) 6 % sobre o valor da retribuição mensal efetiva, incluindo sobre o valor do subsídio de férias e do subsídio de natal, caso o trabalhador efetue a contribuição prevista no número seguinte.

3- O valor das contribuições facultativas dos trabalhadores é fixado em 2 % sobre o valor da retribuição mensal efetiva, incluindo sobre o valor do subsídio de férias e do subsídio de natal.»

«Cláusula 81.^a

Doença ou invalidez

1- No caso de doença ou invalidez, ou quando tenham atingido a idade normal de reforma (invalidez presumível), os trabalhadores a tempo inteiro:

a) [Iguar.]

b) [Iguar.]

c) [Iguar.]

2- [Iguar.]

3- [Iguar.]

4- [Iguar.]

5- [Iguar.]

6- [Iguar.]

7- [Iguar.]

8- [Iguar.]

9- [Iguar.]

10- [Iguar.]

11- A idade normal de reforma referida no número 1 da presente cláusula será, em 2017, de 66 anos e 3 meses e, em 2018, de 66 anos e 4 meses, podendo, por acordo, ser atualizada anualmente de acordo com a idade que estiver em vigor em cada momento no Regime Geral da Segurança Social.»

«Cláusula 85.^a

Reconhecimento de direitos em caso de cessação do contrato de trabalho

1- O trabalhador da instituição signatária do presente acordo que não se encontre inscrito em qualquer regime de Segurança Social e que, por qualquer razão, deixe de estar abrangido pelo regime de Segurança Social garantido pelo presente acordo, terá direito, quando for colocado na situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível ao pagamento pela instituição signatária, de um montante mensal calculado nos termos do número 2 da presente cláusula, tendo como referência o período de duração do vínculo laboral entre a instituição signatária e o trabalhador em causa.

2- Para efeitos do cálculo da mensalidade prevista no número anterior, a parcela da pensão de reforma a pagar pela instituição signatária correspondente ao período de duração do vínculo laboral entre a instituição signatária e o trabalhador em causa, será calculada com base na retribuição base constante do anexo III do presente acordo, com referência ao nível a que o trabalhador se encontrava colocado à data da cessação do respetivo contrato de trabalho, atualizada segundo as regras do presente acordo, tomando-se em consideração a taxa anual de formação, bem como os aos civis relevantes, da pensão do Regime Geral da Segurança Social.

3- [Iguar.]

4- Para efeitos do apuramento do período de duração do vínculo laboral entre a instituição signatária e o trabalhador em causa referido no anterior número 1, aplica-se o disposto na cláusula 82.^a supra.

5- [Iguar.]

6- [Iguar.]

7- [Iguar.]

8- Em caso de desemprego de longa duração, aplicar-se-ão as regras de antecipação da idade da pensão de velhice aplicáveis pelo Regime Geral de Segurança Social, vigentes à data do pedido.»

ANEXO I

Categorias profissionais

(Cláusula 13.ª)

Grupo A: São classificadas neste grupo as categorias de direcção, cujas respectivas funções são desempenhadas com autonomia e independência. Os trabalhadores nele integrados tomam as grandes decisões, no quadro das políticas e objectivos da instituição, superintendem no planeamento, organização e coordenação das actividades deles dependentes.

Este grupo engloba as categorias de director-geral, director-geral-adjunto, director, director-adjunto e subdirector.

Grupo B: São classificadas neste grupo as categorias especializadas, que pressupõem a realização das respectivas funções de acordo com a autonomia técnica, mas que se encontram, no entanto, sujeitas à direcção, coordenação e supervisão das categorias integradas no Grupo A.

O Grupo B engloba as seguintes categorias:

Assistente de direcção - Os trabalhadores nela integrados realizam trabalhos de carácter administrativo e operativo, sob orientação da direcção.

Técnico de grau I - O que desempenha funções de consultor, com interferência nas diferentes áreas de actuação da instituição. Exerce as suas funções com completa autonomia técnica e é directamente responsável perante a direcção, podendo competir-lhe supervisionar os trabalhos de índole técnica de grupos de trabalho.

Técnico de grau II - O que elabora estudos, pareceres, análises e ou projectos que fundamentem ou constituam suporte das decisões da direcção.

Técnico de grau III - O que elabora estudos, pareceres, análises e ou projectos que fundamentem ou constituam suporte das decisões da direcção, embora sob a orientação de superior hierárquico.

Técnico de grau IV - O que adapta os seus conhecimentos técnicos à prática quotidiana da instituição e executa ou colabora em estudos ou trabalhos sob a orientação e controlo superior.

Secretária - A que executa trabalhos de escritório em apoio das categorias de direcção, nomeadamente, agendando e estabelecendo contactos, elaborando comunicações escritas e assegurando o arquivo de documentos e ficheiros.

ANEXO II

Níveis mínimos de retribuição

(Cláusula 13.ª)

Grupos	Categorias profissionais	Níveis mínimos
A	Director-geral	20
A	Director-geral-adjunto	19
A	Director	18
A	Director-adjunto	16
A	Subdirector	14
B	Técnico de grau I	15
B	Assistente de direcção	13
B	Técnico de grau II	12

B	Técnico de grau III	10
B	Técnico de grau IV	8
B	Secretária	7

ANEXO III

Retribuições mínimas

(Cláusula 13.ª)

Níveis	2015	2016	2017
	Retribuições mensais	Retribuições mensais	Retribuições mensais
20.	9 602,76 €	9 631,57 €	9 631,57 €
19.	8 592,60 €	8 618,38 €	8 618,38 €
18.	7 569,96 €	7 592,67 €	7 592,67 €
17.	5 512,24 €	5 528,77 €	5 528,77 €
16.	4 838,80 €	4 853,31 €	4 853,31 €
15.	4 140,41 €	4 152,83 €	4 152,83 €
14.	3 591,68 €	3 602,45 €	3 602,45 €
13.	3 105,31 €	3 114,63 €	3 114,63 €
12.	2 487,99 €	2 495,46 €	2 495,46 €
11.	2 001,61 €	2 007,62 €	2 007,62 €
10.	1 733,49 €	1 738,69 €	1 738,69 €
9.	1 558,89 €	1 563,57 €	1 563,57 €
8.	1 396,76 €	1 400,95 €	1 400,95 €
7.	992,70 €	995,68 €	995,68 €

Declaração

As partes acordaram ainda que, de acordo com o disposto na cláusula 93.ª do acordo de empresa têm efeitos a 1 de Janeiro de 2017, os valores da tabela salarial acordada para 2017, a 1 de Janeiro de 2016, os valores da tabela salarial acordada para 2016 e a 1 de Janeiro de 2015, os valores do subsídio de almoço e da tabela salarial acordados para 2015.

O presente acordo foi celebrado e assinado em dois originais em língua portuguesa.

Lisboa, 18 de Julho de 2017.

Pela Edmond de Rothschild (Europe) - Sucursal em Portugal:

José Luis de Melo de Vasconcelos e Sousa, gerente.

Bruno Scoglio de Carvalho, gerente.

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - SNQTB:

Paulo Alexandre Gonçalves Marcos, presidente da direcção.

António Carlos Rodrigues, diretor.

Depositado em 22 de novembro de 2017, a fl. 42 do livro

n.º 12, com o n.º 227/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre o Centro de Formação Profissional da Indústria do Calçado - CFPIC e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro - STFPSC e outros - Constituição da comissão paritária

De acordo com o estipulado na cláusula 97.^a do acordo de empresa entre o Centro de Formação Profissional da Indústria do Calçado - CFPIC e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro - STFPSC e outros - Revisão global, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2017, foi constituída pelas entidades outorgantes uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação do Centro de Formação Profissional da Indústria do Calçado - CFPIC:

Membros efetivos:

Eduardo Manuel Simões da Costa.
Ricardo Simão Gonçalves Sousa.
Elisabete Conceição Martins Baldeiros Alves.

Membros suplentes:

A designar, eventualmente, se se tornar necessário.

Em representação das associações sindicais (STFPSC, STFPSN e FNSTFPS):

Membros efetivos:

Agostinho Maia da Silva Portela.
Aurora Maria Ferreira Gomes.
Rosa Dulce neves Costa.

Membros suplentes:

Paulo Joaquim Baptista Oliveira.
Jorge Manuel da Rocha Araújo.
Lúcia Alexandra Pereira de Sousa Gomes.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...